



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 252/2013

Processo n.º 365-D/2013

(Extinção do Partido Frente Democrática de Angola- PFDA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Frente Democrática de Angola (PFDA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos .

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente alega que :

1. O Partido Frente Democrática de Angola (PFDA), está legalizado desde o mês de Abril de 1994;
2. Participou nas Eleições Gerais de Agosto de 2012, integrado na Coligação Frente Unida para a Mudança de Angola (FUMA), que obteve 8.260 votos a nível nacional;
3. Os votos obtidos correspondem a 0,14% dos votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0,5%, como se pode ver na cópia anexa do mapa oficial com os resultados das Eleições Gerais publicado na 1ª serié do Diário da República nº174, de 10 de Setembro de 2012;
4. Nos termos da alínea i) do nº4 do artigo 33º da LPP, é causa de extinção jurisdicional do partido a não obtenção de 0,5% do total de votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Frente Democrática de Angola (PFDA).

Admitido o requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls.7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Partido Frente Democrática de Angola (PFDA), para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

O Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O Partido Frente Democrática de Angola (PFDA) está legalizado desde o mês de Abril de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Frente Democrática de Angola (PFDA).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa oficial com os resultados das eleições gerais publicado na 1ª Série do Diário da República nº 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considera provado que o PFDA concorreu integrado na Coligação Frente Unida para a Mudança de Angola (FUMA), onde obteve 8.260 votos a nível nacional, correspondentes a 0,14% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, por este Partido, isoladamente ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o PFDA.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Frente Democrática de Angola (PFDA), por força da alínea i) do nº4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

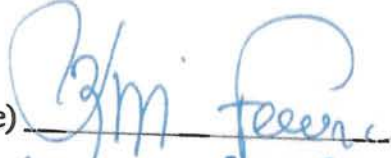
- Em dar cumprimento ao pedido e, consequentemente:*
- Declaram extinto o Partido Frente Democrática de Angola (PFDA), com efeitos a contar da presente data;*
 - Ordemam o cancelamento do respectivo registo;*
 - Determinam que os órgãos competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, a tal como consta da lei.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dr.ª Maria da Imaculada L.da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 